

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI Nº 682 DE 06 DE JULHO DE 2017.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 109 DA LEI COMPLEMENTAR 021/2010 E ARTIGO 120 DA LEI COMPLEMENTAR 022/2010, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE, DISPONIBILIDADE E RECIPROCIDADE, PROCEDER A CESSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar 021/2010 e artigo 120 da Lei Complementar 022/2010, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade, proceder a cessão temporária de servidores públicos municipais, para ter exercício em entidades de fins ideais ou órgão dos Poderes da União, do Estado de Minas Gerais ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser esta lei ou o convênio.

§ 2º O ônus decorrente da cedência de servidores entre os poderes do próprio município, será estabelecido pelas partes.

§ 3º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder permuta de servidores públicos municipais, com órgãos dos Poderes da União, do Estado de Minas Gerais ou de outros Municípios, observados os critérios elencados no **caput**.

§ 4º A cessão ou permuta será sempre precedida de requerimento da entidade, órgão público ou município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no **caput**.

§ 5º A cessão ou permuta deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

permuta a ser firmado com o cessionário, que deverá conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.

§ 6º A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor, e terá duração de até 4 (quatro) anos consecutivos, podendo ser renovada, por igual período, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

Art. 2º O servidor cedido ou permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem, exceto nas hipóteses do inciso I do artigo anterior.

§ 1º Fica vedada a cessão ou permuta de servidor em estágio probatório, bem como fica vedada a permuta de servidor em estágio probatório, ocupante de cargo comissionado ou contratado por tempo determinado.

§ 2º A entidade pública cessionária não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor cedido para o desempenho de função que não esteja compreendida no Convênio.

Art. 3º A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o Município.

§ 1º Na hipótese de cessão com ônus caberá ao Município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

a) nesta hipótese, deverá o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor.

§ 2º Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

a) nesta hipótese, poderá o Município efetivar o pagamento da remuneração do servidor, mediante ressarcimento pelo cessionário, conforme disposto em termo próprio.

§ 3º Em qualquer caso, a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurados os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 4º No caso de permuta de servidores entre os órgãos públicos referidos no §3º, do art. 1º desta Lei, a remuneração e os encargos legais do servidor permutado caberão ao órgão de origem.

Art. 5º O período da cessão ou permuta referido nesta Lei será computado como tempo de efetivo exercício.

Art. 6º Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos, podendo, inclusive

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

celebrar termos de cooperação com órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º A cessão ou a permuta dar-se-á mediante Decreto do Executivo, devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 8º O servidor cedido nos termos desta lei fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu cargo junto ao Município de Córrego Fundo.

Art. 9º As atuais cedências e permutas, mesmo que em prorrogação, ficam recepcionadas por esta Lei, iniciando, a partir de sua publicação, novo prazo na forma estabelecida no art. 1º, §6º, caso termo próprio não disponha de forma diferente, hipótese em que será observado o prazo ali especificado.

Art. 10. Consideram-se entidades de fins ideais, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos, devidamente constituídas e que tenham como finalidade a prestação de serviços de assistência técnica, médica, social, educacional e cultural.

Art. 11. A cedência ou permuta não prejudicará a contagem do tempo para fins de licença prêmio, bem como para fins de progressão horizontal prevista no plano de cargos e carreira.

§ 1º A licença prêmio somente poderá ser gozada quando o servidor retornar as suas atividades no Município.

§ 2º Para fins de progressão horizontal prevista no plano de cargos e carreira, as regras serão disciplinadas por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. A cessão de que trata esta lei poderá ser revogada a qualquer tempo, em havendo interesse público, sem que isso gere direitos ao servidor cedido ou à entidade beneficiada.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do Orçamento Municipal correspondente.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2017.

Município de Córrego Fundo/MG, 06 de Julho de 2017.

ÉERICA MARIA LEÃO COSTA

Prefeita Municipal